



Serviço Público Municipal	
Processo Número	29390/2019
Data do Início	29/11/2019
Folha	37
Rubrica	

Processo nº 29.390/2019.

PARECER GDJ Nº 178 /DJUR/2019.
IMPUGNAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 13/2019.
ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Data: 05/12/2019.

I – Dos Fatos e Fundamentos

Trata-se o presente de análise da impugnação apresentada pela empresa DAFLA Construção, Serviços e Gerenciamento Ltda-EPP ao Edital de Licitação em epígrafe.

De plano, parte das questões apontadas como irregulares pela recorrente, salvo engano, são de ordem técnica não cabendo a esta especializada resolver lides de ordem técnica, na qual não possuímos expertise. Ressalvamos que deve o Ordenador de Despesas se posicionar de forma que não haja frustração à competição ou direcionamento de qualquer espécie.

Por outro lado, registre-se que **não há ilegalidade na exigência de qualificação técnica operacional ou profissional**, conforme art. 30 da Lei 8.666/93 e parecer desta Especializada que analisou o edital, nos termos do Parágrafo Único, do art. 38, da Lei n.º 8.666/93.

Ressaltamos que esta Autarquia adota como boa prática redação similar de qualificação técnica do Edital de Obras Padrão da AGU, disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/714623.

Respeitosamente, a Impugnante faz uma confusão entre a qualificação técnica Operacional e Profissional. O gênero qualificação técnica, possui duas espécies: (i) qualificação técnica operacional e (ii) qualificação técnica profissional. Ou seja, o primeiro relacionado à estrutura da licitante/empresa que participará de determinado certame licitatório e o segundo, referente aos profissionais que integram a empresa participante da licitação. Confirmam-se os tópicos abaixo:

Serviço Público Municipal	
Processo Número	29390/2019
Data do Início	29/11/2019
Folha	38
Rubrica	

I.1.1. Qualificação técnica operacional

Esta pode ser compreendida como a “estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”.¹ Ou seja, a exigência de capacidade técnica operacional “envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.²

Dessa forma, a capacidade técnica operacional consubstancia-se na “habilidade do sujeito de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório”³ do objeto a ser contratado; tendo sido objeto de disciplina específica por meio do art. 30, incs. I e II, c/c §§ 3º e 4º, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (sem grifos no original).

Portanto, à luz do disposto nos comandos normativos supracitados, é possível afirmar que a comprovação da capacidade técnico-operacional, quando demandada, deverá ser procedida mediante apresentação de: (i) Registro da licitante junto à Entidade profissional competente; (ii) Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; (iii) Relação explícita e declaração formal da disponibilidade das instalações de, por exemplo, canteiros, máquinas

¹ ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Obras Públicas (Licitação, Contratação, Fiscalização e Utilização). 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 216.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 693.

³ Id.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	29390/2019
Data do Início	29/11/2019
Folha	39
Rubrica	Ø

e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6º).

Nas palavras de Marçal Justen Filho vejamos com clareza o que é capacidade técnica OPERACIONAL:

“Utiliza-se a expressão capacidade técnica operacional para indicar essa modalidade de experiência, relacionada, com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas).

(...)

Exige-se do Sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela administração pública. (JUSTEN Filho, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. Dialética, São Paulo, pág. 499. grifou-se).

I.1.2. Qualificação Técnica Profissional

Neste caso, “está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada”⁴. Via de regra, essa comprovação dar-se-á por meio de indicação da “existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração”⁵, tendo como fundamento o disposto no inc. I, do §1º, do art. 30, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 30 – (...) Omissis.

⁴ ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. Op. cit., p. 216.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 585-586.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	29390/2019
Data do Início	29/11/2019
Folha	40
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (sem grifos no original).

Trata-se, portanto, da figura do responsável técnico, o qual, à luz do disposto no inc. I, do art. 30, da Lei 8.666/93, acima, deverá possuir vínculo jurídico com a empresa licitante, bem como, deverá ser detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica que comprove a anterior execução de obra ou serviço de características semelhantes àquelas do objeto licitado.

Pelo exposto acima, registre-se que a redação do Item do Edital, que se refere à Qualificação Técnica Operacional, encontra-se em perfeita consonância com o Acórdão nº 128/2012 do E. Tribunal de Contas da União citado pela própria Impugnante, qual seja, NÃO HÁ EXIGÊNCIA de “registro no CREA dos atestados para comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes(...)”.

Quanto à capacidade técnica profissional, a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA ou CAU em nome do responsável técnico, encontra-se assertiva, conforme Resolução CONFEA nº 1.025/2019 invocada pela própria Impugnante.

I.1.3. Da Legalidade da Exigência da Qualificação Técnica Operacional

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica no que diz respeito à legalidade de exigência de capacidade técnica operacional e profissional. Aliás, em licitações de obras e serviços de engenharia deve ser aferida a capacidade da empresa para realização da obra, bem como do responsável técnico a fim de assegurar o término regular da obra e sua higidez. Confira-se:

Acórdão nº 1.265/2009 – TCU - Plenário

“(…)”

Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacidade técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional

Serviço Público Municipal	
Processo Número	29390/2019
Data do Início	29/11/2019
Folha	41
Rubrica	

(deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as Decisões 395/1995 – Plenário, 432/1996 – Plenário, 217/1997 – Plenário, 285/2000 – Plenário, 2.656/2007 – Plenário, bem como o Acórdão 32/2003 – 1ª Câmara.”

Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

A matéria também já foi analisada pelo D Tribunal de Contas do Estado na análise de Editais da SOMAR, registrando-se que a questão já foi pacificada no TCU. Confira-se:

TCE-RJ - PROCESSO Nº 216.529-7/19 - Plenário
REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRODRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.

(...)

Ora, conforme indicado em sede monocrática, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que a restrição à competitividade estaria identificada no caso de estar previsto, no instrumento convocatório, a obrigatoriedade do atestado de capacidade técnica da empresa estar registrado/averbado nos Conselhos profissionais responsáveis pela fiscalização e regulamentação das atividades inerentes ao objeto do certame, para efeitos de comprovação da qualificação técnica operacional, o que não é o caso do presente:

TCE-RJ - PROCESSO Nº 216.528-3/19 – Plenário
REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MICRODRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

Serviço Público Municipal	
Processo Número	29390/2019
Data do Início	29/11/2019
Folha	42
Rubrica	

“Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, É IRREGULAR A REJEIÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL QUE NÃO POSSUAM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes”(TCU, Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes.)

(...)

Obs: TCE-RJ - PROCESSO Nº 216.530-6/19 – Plenário – No mesmo sentido.

II – Conclusão

Isto posto, ressalvadas as questões técnicas, não vislumbramos ilegalidade na exigência de qualificação técnica no Edital, nos termos deste parecer, sendo a presente manifestação de caráter orientador e opinativo.

Este é o entendimento, *s.m.j.*

À Diretoria Operacional de Parques e Jardins,



BRUNO FIALHO RIBEIRO

Diretor Jurídico

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR



Serviço Público Municipal	
Processo Número	10325/2018
Data do Início	14/05/2018
Folha	43
Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>

IMPUGNAÇÃO – TOMADA DE PREÇO

Processo nº: 10325/2018.

Licitação: Tomada de Preço nº 13/2019.

Objeto: Construção de Praça e Revitalização do centro comunitário na comunidade do mutirão – São Jose do Imbassai.

Licitante: DAFLA CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E GERENCIAMENTO LTDA.

Data: 06/12/2019.

Ratificamos o parecer realizado pela Divisão jurídica. Sendo assim informamos que exigência de qualificação Técnica Operacional ou Profissional está de acordo com o art. 30ª da lei 8.666/93.

Bem como o quantitativo exigido de parcela de maior relevância respeita o limite permitido de até 50% do item, sendo assim não infringe o quantitativo máximo permitido.

Sendo assim optamos pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa.

Francisco de Assis Ignácio Lameira
Diretor Operacional de Parques e Jardins

Francisco Lameira
Arquiteto / Urbanista
CAU A5321-0
Mat. 500.006